



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

PROJETO DE LEI Nº 2247/2021

DEFINE A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2157/2014 - QUE REESTRUTURA O RPPS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ - MG, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º. É de responsabilidade do Ente Federativo a concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. Ficam mantidos os critérios e as condições estabelecidos pela Lei nº 2157/2014, para a concessão do benefício de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 2º. Fica alterado o art. 13 da Lei Municipal nº 2157 de 30 de dezembro de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 – O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Carandaí, compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade.*
- e) aposentadoria especial;*

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;”*

Art. 3º. É de responsabilidade do Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí - Carandaí-Prev a concessão, o pagamento e a manutenção dos demais benefícios previstos no artigo 13 da Lei 2157 de 30 de dezembro de 2014.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do Orçamento Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 2266, de 29 de dezembro de 2017, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 03 de fevereiro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Vimos encaminhar o presente Projeto de Lei que “DEFINE A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2157 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014”, pelo qual contamos com a compreensão dos Senhores Edis para sua votação em caráter de urgência e fidelidade ao teor proposto pelas razões que passamos a expor.

O Projeto de Lei apresentado tem o escopo de promover a modificação da legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, objetivando a alteração da responsabilidade de concessão e pagamento dos auxílios previdenciários no âmbito do Município de Carandaí, para atendimentos às exigências da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Portaria SPERT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, determinou que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social está limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

Observa-se que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 criou regra de transição de aplicação imediata, válida até a publicação de lei complementar federal nos termos do § 22 do artigo 40, que determina a aplicação da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto no artigo 9º aos Regimes Próprios de Previdência Social, ocasionando modificações significativas no âmbito de concessão e gestão dos benefícios previdenciários.

O § 2º do artigo 9º, independentemente de lei local, limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social para aposentadorias e pensões.

O § 3º do mencionado artigo determinou que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Ente Federativo e não correrão à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula.

Por sua vez, a Previdência Social entendeu que o salário-família e o auxílio-reclusão, benefícios concedidos a servidores de baixa renda, possuem natureza assistencial, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, também estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Observa-se que os parágrafos dizem respeito a quem realizará o desembolso para o pagamento dos benefícios, além de preverem desoneração parcial e temporária do RPPS no tocante à despesa previdenciária, transferindo esse ônus para o Ente Federativo.

Ademais, é importante destacar que o artigo 36 estabeleceu o prazo para entrada em vigor dos dispositivos da EC nº 103/2019, determinando que os demais casos, não listados nos incisos I e II, devem entrar em vigor na data de sua publicação, qual seja 13 de novembro de 2019, como é o caso da limitação do rol de benefícios:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2021 – 2024

Já a Portaria SPERT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, fixou parâmetros e prazo para que o Município possa adequar a sua Lei Previdenciária Local, no que diz respeito a transferência da responsabilidade de pagamento e concessão dos auxílios previdenciários para o Tesouro Municipal, para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

(...)

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”.

Portanto, considerando os normativos citados acima e ainda, a necessidade de manutenção da regularidade do CRP, submetemos a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei, que se encontra em sintonia ao arcabouço legal citado.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos técnicos complementares, na expectativa de aprovação do projeto de lei em tela.

Ademais, considerando a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei.

Com estas considerações, esperamos que esta Casa aprecie como sempre atuou, com o zelo e a responsabilidade costumeira de seus membros, possa apreciar a mais este projeto de lei, pelo qual aguardamos a sua tramitação regimental e aprovação.

Renovamos votos de estima e consideração a essa Presidência, extensivo aos demais Pares.

Washington Luís Gravina Teixeira
Prefeito Municipal